

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.299, DE 2024

Dispõe sobre normas gerais de segurança para o funcionamento de pistas de kart para fins de recreação e lazer, com o objetivo de proteger o consumidor

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado LUCAS ABRAHAO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.299, de 2024, de autoria do Deputado Jonas Donizette, estabelece normas gerais de segurança para o funcionamento de pistas de kart destinadas à recreação e lazer, com vistas à proteção do consumidor. A proposição disciplina requisitos mínimos para o exercício da atividade, determina a obrigatoriedade de itens de segurança a serem fornecidos ao usuário, estabelece práticas essenciais de informação e prevenção de riscos, reforça o dever de manutenção dos equipamentos e prevê a aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

A matéria chega a esta Comissão com o objetivo de análise quanto aos aspectos consumeristas e à pertinência das medidas propostas para a segurança dos usuários da atividade recreativa.

A matéria tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e sujeita-se à apreciação conclusiva. Foi distribuído para análise pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC); Comissão de Esporte e à apreciação da



* C D 2 5 3 1 9 5 5 2 6 2 0 0 *

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão, manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso V, do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A lacuna legislativa existente tem permitido a proliferação de pistas improvisadas, sem padrões mínimos de vistoria, manutenção ou equipamentos adequados. O projeto enfrenta de forma direta esse problema ao prever a necessidade de inscrição formal e licenciamento da atividade com vistoria prévia, a obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos de segurança sem ônus ao consumidor, o dever de informação ostensiva e alerta verbal prévio sobre regras e riscos da atividade, a realização de manutenção regular dos equipamentos com arquivamento dos respectivos relatórios e a presença obrigatória de funcionário capacitado em primeiros socorros, garantindo resposta imediata em casos de acidente. A proposição ainda reforça a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, assegurando a incidência de sanções administrativas, civis e penais quando houver descumprimento das obrigações legais.

Essas medidas se harmonizam integralmente com o art. 8º do Código de Defesa do Consumidor, que determina que produtos e serviços colocados no mercado não podem acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores além daqueles inerentes à própria atividade, devendo tais riscos ser adequadamente informados e prevenidos. No caso das pistas de kart recreativo, é amplamente reconhecido que os riscos são elevados e previsíveis, e a ausência de normas gerais específicas tem contribuído para a ocorrência de acidentes severos, incluindo episódios de escalpelamento,



* CD253195526200*

lesões permanentes e danos irreparáveis já registrados em diversos estados do país. A responsabilidade objetiva do fornecedor, prevista nos arts. 12 e 14 do CDC, também reforça a necessidade de legislação que imponha obrigações preventivas, suficientes e eficazes para evitar danos ao consumidor.

Ademais, a matéria insere-se no âmbito das competências legislativas da União para editar normas gerais de consumo, conforme o art. 24, V, da Constituição Federal, bem como normas de segurança aplicáveis às atividades econômicas, não havendo qualquer vício de constitucionalidade.

Importa registrar que, durante a tramitação da matéria, a Comissão do Esporte aprovou Substitutivo que promoveu importantes aperfeiçoamentos ao texto original. O colegiado ressaltou que o kart recreativo representa segmento relevante do lazer ativo, especialmente entre jovens, contribuindo para o desenvolvimento de habilidades motoras, coordenação, reflexos e noções de segurança no trânsito, trazendo benefícios físicos e psicológicos. Contudo, destacou também que os episódios de escrachamento e outras lesões graves evidenciam de forma contundente a existência de lacuna normativa que deixa consumidores expostos a riscos evitáveis.

O Substitutivo aprovado buscou suprir esse vazio normativo, incorporando requisitos mínimos de segurança para pistas e veículos, aprimorando regras de manutenção, de informação e de prestação de primeiros socorros, além de organizar de maneira clara e coerente o regime de sanções administrativas. Também aperfeiçoou a estrutura de fiscalização ao estabelecer competência compartilhada entre órgãos de defesa do consumidor e autoridades locais, com coordenação nacional da União, modelo que respeita o pacto federativo e viabiliza a aplicação homogênea da lei em todo o país. O texto aprovado pela Comissão do Esporte preserva integralmente os objetivos essenciais do projeto original, realizando ajustes técnicos necessários e incorporando boas práticas já presentes em legislações estaduais, assegurando padrões mínimos de segurança sem inviabilizar a atividade econômica nem extrapolar competências regulamentares do Poder Executivo.



* C D 2 2 5 3 1 9 5 5 2 6 2 0 0 *

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 2.299, de 2024, aperfeiçoado pelo Substitutivo aprovado na Comissão do Esporte, revela-se pertinente, oportuno e necessário, representando significativo avanço normativo na proteção do consumidor e na prevenção de acidentes em atividades de lazer.

Por todo o exposto, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.299, de 2024 e do substitutivo adotado pela Comissão de Esporte.

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado LUCAS ABRAHAO.

Relator



* C D 2 2 5 3 1 9 5 5 2 6 2 0 0 *

